



Número: **1000405-92.2016.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **27/01/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.0**

Processo referência: **1008637-15.2015.4.01.3400**

Assuntos: **Eleições**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR
AGRAVANTE	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL
AGRAVADO	CHAPA OAB FORTE (GO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11258 5	27/01/2016 20:07	AI-TRF1-OAB-GO-Eleições 2015-Registro chapa-Suspensão	Petição Inicial
11258 6	27/01/2016 20:07	AI-TRF1-OAB-GO-Eleições 2015-Registro chapa-Suspensão-Preparo	Custas



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO.**

MATÉRIA ELEITORAL – URGENTE - PERECIMENTO IMEDIATO

ELEIÇÕES NO CFOAB EM 31/01/2016

**SUSPENSÃO DE REGISTRO DE CHAPA VENCEDORA NAS
ELEIÇÕES DA OAB/GO - SUSPENSÃO DE DIPLOMAÇÃO DA
CANDIDATOS**

**Processo originário: Mandado de Segurança nº 1008637-15.2015.4.01.3400
20ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal**

**CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS
DO BRASIL - CFOAB**, entidade de serviço público dotada de personalidade
jurídica e regulada pela Lei nº 8906/94, inscrita no CNPJ sob o nº
33.205.451/0001-14, com sede no Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Brasília –
DF, neste ato representada por seu **Presidente, Marcus Vinícius Furtado
Coêlho**, na qualidade de representante máximo da Entidade (art. 55, § 1º, da Lei
nº 8.096/94), por intermédio de seus advogados infra assinado, os quais recebem
intimações na SAUS, Quadra 5 – Lote 1 – Bloco M – Brasília/DF, CEP 70070-
939, tel: (61) 2193-9600, **vem**, à presença de Vossa Excelência, **inconformado**
com a r. decisão de fls. que deferiu liminar nos autos do Mandado de Segurança
em epígrafe, impetrado por **Chapa OAB FORTE (GO)**, devidamente
qualificada nos autos, em face do ora Agravante, tempestivamente, com fulcro
nos arts. 522, 527 III e 558 do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO
COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

em oposição a r. decisão interlocutória de fls., **que causa grave
lesão à ordem pública** e decorre de viciado entendimento com **irreparável
lesão iminente**, como se percebe dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Em atendimento ao disposto no artigo 524, III, do CPC, indica os nomes completos e os endereços dos respectivos advogados:

- a) Representantes do Agravante: **Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior** – OAB/DF 16.275, e **Dr. Rafael Barbosa de Castilho** – OAB/DF 19.979, com escritório no SAS Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF, CEP 70070-939.
- b) Representantes da Agravada: Dr. Cleone Meirelles Júnior, inscrito na OAB/GO sob o nº 39.439, e Outros, com escritório no Comitê OAB FORTE sito na R. 10, Esquina R. 19, em frente ao Fórum Des. Heitor Moraes Fleury, Goiânia, Goiás.

Os advogados que subscrevem o presente Agravo **ATESTAM E DECLARAM SEREM AUTÊNTICAS AS PEÇAS QUE INSTRUEM O INSTRUMENTO DO PRESENTE RECURSO**, sob as penas da lei, nos termos do art. 544, §4º, do CPC (com redação alterada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

Antes de expor os fatos e o direito, necessário informar que o Agravante instrui o presente recurso com todas cópia integral do feito originário.

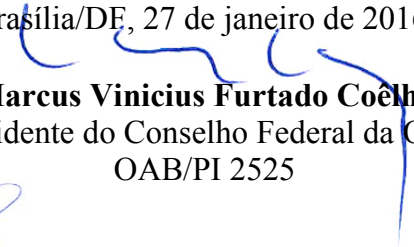
Requer, ainda, a juntada do comprovante de pagamento das custas/preparo do presente Agravo de Instrumento, bem como que todas as publicações e intimações dos presentes autos sejam remetidas aos cuidados do **Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Junior**, OAB/DF 16.275, sob pena de nulidade (art. 236, § 1º, CPC).

Termos em que, aguarda deferimento.

Brasília/DF, 27 de janeiro de 2016.

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/PI 2525


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275


Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 16.979



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR,

COLENDIA TURMA,

1 – TEMPESTIVIDADE:

Este CFOAB tomou ciência da r. decisão agravada por meio de intimação, via PJe, na data de 27/01/2016, e, sendo de 10 (dez) dias o prazo para interposição deste Agravo de Instrumento, protocolado o recurso na presente data, resta demonstrada a sua tempestividade.

2 - DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO:

O artigo 522 do Código de Processo Civil resguarda a interposição do Agravo na modalidade por instrumento para os casos em que **a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

Não é outro o caso em tela (**decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação**), senão a ressalva contida no art. 522 do Código de Processo Civil.

A manutenção da r. decisão ora agravada imporá ao Agravante prejuízos gravíssimos, sobretudo porque as tutelas emergenciais gozam de executoriedade ampla e imediata, sujeitas, ademais, a recurso originariamente despido de efeito suspensivo.

Esse simples quadro já evidencia que se está em face de situação na qual a decisão é suscetível de causar ao Agravante lesão grave, de molde a afastar a incidência, na espécie, da regra geral disposta no artigo 522 do CPC. Não estamos no campo da aplicação do agravo retido e, adiante, enfatizar-se-á ainda mais o risco de grave lesão que a decisão recorrida acarreta.

Com efeito, ao conceder liminar em 25/01/2016 para suspender a eficácia da decisão monocrática proferida na Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, em relação ao registro de candidatura dos advogados ARCÊNIO PIRES DA SILVEIRA, MARISVALDO CORTEZ AMADO e THALES JOSÉ JAYME, mantendo-se em vigor a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO, complementada pela r. decisão de 26/01/2016,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

que determinou a suspensão dos efeitos decorrentes da eleição da Chapa 'OAB QUE QUEREMOS' e a abstenção de praticar quaisquer atos relacionados com a diplomação dos Advogados componentes, cuja inscrição encontra-se indeferida, **o d. juízo de origem abriu perigoso precedente e contrariou o disposto na Lei nº 8.906/94, sobretudo ao colocar em dúvida a autonomia** deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil quanto aos órgãos ou ministérios federais no que tange à sua função reguladora e fiscalizadora da classe dos advogados.

De fato, a r. decisão agravada interfere, sem qualquer embasamento, em ato administrativo perfeito, não circunscrevendo o exame judicial aos aspectos formais do mérito do ato administrativo.

Além disso, gera insegurança jurídica ao sistema e afeta, sobremaneira, a esfera jurídica deste Conselho Federal em razão da chapa vencedora nas eleições da OAB/GO ser integrada por Conselheiros Federais que, no próximo triênio, integrarão bancada na OAB Nacional em eleições designadas para o dia 31/01/2016, daí sua legitimidade.

Ora, a bancada eleita da OAB/GO comporá o Colégio Eleitoral que participará das eleições deste Conselho Federal da OAB em 31/01/2016, daí a urgência na apreciação do pedido de efeito suspensivo de modo a obstar o cumprimento da r. decisão liminar.

Respeitosamente, o d. juízo de origem **não** observou o caráter satisfativo da medida deferida, tampouco o balizamento normativo que, com o devido respeito, **não** aponta nenhuma impropriedade técnico-jurídica ou mesmo ilegalidade na decisão proferida pelo Conselheiro Relator.

É dizer, não se atentou que o deferimento da liminar gera, indubitavelmente, o **periculum in mora inverso**, o qual se configura quando houver dano irreparável à parte contrária.

Ora, o dano resultante da concessão da medida é superior ao que se deseja evitar, com todo respeito, sendo obrigatório o indeferimento de liminar sempre que irreversíveis seus efeitos ou quando sejam nefastos para quem a sofre. Isto quer dizer que não será possível restabelecer a situação anterior, caso a decisão liminar seja reformada.

E mais, dado que os integrantes da Chapa vencedora 'OAB QUE QUEREMOS' já tomaram posse (administrativa) e estão no exercício de mandato eleitoral desde 1º/01/2016, **é imperiosa a concessão de efeito**



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

suspensivo no presente feito, sobretudo porque caso contrário a OAB/GO ficará acéfala e sem seus legítimos representantes, definidos pela soberania das urnas.

A lesão grave é latente. É evidente que o cumprimento da r. decisão liminar ofende de forma irreparável a autonomia deste Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil na condução e regulação do processo eleitoral da OAB/GO.

Desse modo, **imperiosa a concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento**, nos termos dos arts. 527, III, c/c 558 do CPC, de modo a sustar todos os efeitos da r. decisão agravada, até decisão final da Colenda Turma Julgadora dessa E. Corte de Justiça.

3 - SÍNTESE DO DEBATE:

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que **concedeu liminar em Mandado de Segurança** impetrado pela agravada (Chapa OAB FORTE, vencida nas eleições da Seccional da OAB/GO), objetivando “*suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.0114693, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Estênio Primo de Souza e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OABGO, que os indeferira.*”.

Em apertada síntese, a CHAPA OAB FORTE argumenta suposto desrespeito aos normativos que disciplinam as eleições no âmbito da OAB (Lei nº 8.906/94, Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB e Provimento nº 146/2011), no que toca à aferição da condição de elegibilidade (05 – cinco - anos de exercício ininterrupto da advocacia, anteriores à data da posse).

Pretende suspender a eficácia de decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011469-3, Conselheiro Federal Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE), para que ‘... *seja declarada a impossibilidade de esses advogados se candidatarem para o pleito de 2015 na OAB-GO, declarando ainda ineficaz a decisão monocrática do eminente Relator ..., porque não preenchidos os requisitos objetivos apontados.*’.

Diz que a Comissão Eleitoral da OAB/GO indeferiu o pedido de inscrição dos candidatos (Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Arcênio Pires da Silveira e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia) vinculados à chapa concorrente porque não reúnem pressuposto objetivo de elegibilidade, qual seja:



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

comprovação do efetivo, contínuo (ininterrupto) exercício da advocacia no período de 05 (cinco) anos anteriores à data da posse. Por esse motivo, referidos profissionais formularam Medida Cautelar perante a Terceira Câmara deste Conselho Federal da OAB.

O Relator deferiu o pedido *‘... a fim de determinar a manutenção (ou reinclusão) dos advogados como integrantes da chapa OAB QUE QUEREMOS’*.

Na prática, a Agravada defende que o Conselheiro Federal Relator *‘... não deveria ter sido concedido,...’* a liminar porque ausente verossimilhança nas alegações e interesse de agir, de além da irreversibilidade dos efeitos de eventual medida antecipatória recursal.

O d. juízo de origem --- em decisão datada de 25/01 (evento 381735) --- justificou a liminar com os seguintes fundamentos:

“(...)

De início, acolho a emenda a inicial de folhas 831/817, a fim de alterar o pedido liminar nos seguintes termos: suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo Relator da Medida Cautelar 49.0000.2015.0114693, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme, Arcênio Pires da Silveira, Henrique Alves Luiz Pereira e Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia, mantendo-se a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OABGO, que os indeferira.

(...)

No caso em apreço, verifico a presença dos requisitos indispensáveis.

A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) prevê em seu artigo 63, como requisito, para concorrer a algum dos órgãos da OAB, que o candidato comprove situação regular junto à OAB, não esteja ocupando cargo exonerável ad nutum e não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão há mais de cinco anos.

Por sua vez, o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, em seu artigo 131-A, § 3º, prevê como condição de elegibilidade, que tenha exercido, no período de 05 (cinco) anos que antecede imediatamente a data da posse, o exercício da advocacia de maneira contínua (ininterrupta).

Nesse contexto, após análise da decisão atacada (folha 68), verifico que atinente aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Marisvaldo Cortez Amado, assiste razão à impetrante quanto à alegação de inelegibilidade desses candidatos.

Como demonstra o documento de folha 109, item 2.4.1.1.1, embora o candidato Arcênio Pires da Silveira tenha sido reabilitado após sofrer condenação disciplinar, sua restituição ao quadro da Ordem ocorreu recentemente, ou seja, após o pedido de registro da chapa. Portanto, ressaí incontestemente que houve interrupção do seu exercício da advocacia no período de 5 (cinco) anos que antecede a posse.

Já em relação ao candidato Marisvaldo, verifica-se que ele não preenche o requisito previsto no item 2.4.1.1.2 do mesmo Regulamento pois, a despeito de se encontrar reabilitado, sofreu penalidade ético-disciplinar com a interrupção do seu exercício da advocacia nos períodos de 05.12.2003 a 13.05.2011, e de 18.04.2013 a 25.07.2013.

Portanto, ambos não preenchem o requisito de exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos, necessário à candidatura de membros da OAB.

Vale ressaltar, quanto aos referidos candidatos, que os paradigmas utilizados pela autoridade impetrada, quais sejam, as Medidas Cautelares de n^{os} 49.0000.2015.0111904/ TCA e 49.0000.2015.0111912/TCA, são impróprios para esse fim, visto que versam sobre hipóteses em que as interrupções ocorreram em prazos anteriores aos 5 (cinco) anos da posse da próxima gestão.

Quanto à elegibilidade dos demais candidatos, verifico que o candidato Thales José Jayme levou a decisão de impugnação da sua candidatura proferida pela Comissão Eleitoral da OABGO à Justiça Federal de Goiás, onde foi objeto da ação judicial de n^o 3822660.2015.4.01.3500, cujo pedido liminar restou negado, não sendo concedido o efeito suspensivo em sede de agravo. Portanto, uma vez retirada a discussão da alçada administrativa, de nada vale aguardar a Consulta n^o 49.0000.2015.0088197/COP, visto que sua inabilitação já fora reconhecida pelo Poder Judiciário.

Por fim, quanto aos candidatos, Allinne Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luiz Pereira não foi possível extrair da documentação acostada aos autos, nessa análise perfunctória, se tais candidatos preenchem os requisitos necessário às suas candidaturas, razão pela qual deixo de avançar sobre o tema nesse primeiro exame.

Todavia, pelo acima exposto, ficou constatado que realmente a decisão atacada se encontra eivada de vício de legalidade, visto que manteve a candidatura de, a princípio, 03 (três) candidatos inelegíveis, contrariando o artigo 131-A do Regulamento Geral do



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Estatuto da Advocacia e da OAB. Assim, impõe-se a sustação de seus efeitos.

Todavia, considerando que a eleição não é individual, mas da chapa (Art. 64. Consideram-se eleitos os candidatos integrantes da chapa que obtiver a maioria dos votos válidos), o impedimento de um único candidato basta para inviabilizar a manutenção da chapa e comprometer a eleição dos demais integrantes que, no entanto, poderão formar nova chapa e concorrer noutra eleição.

Pelo exposto, DEFIRO a liminar, determinando à autoridade coatora que suspenda a eficácia da decisão monocrática por ela proferida, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Arcênio Pires da Silveira, Marisvaldo Cortez Amado e Thales José Jayme, mantendo-se assim em vigor a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OABGO.

*Intimem-se,
com urgência.*

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 25 de janeiro de 2016.

ADVERCI RATES MENDES DE ABREU

Juíza Federal Titular da 20ª Vara

(...)”.

Em 26/01 (evento 395278), S. Exa. complementou a r. decisão nos seguintes termos:

“(...

1 – Acolho os embargos de declaração da Impetrante, para determinar que a Comissão Eleitoral da Seccional OAB/GO e o Conselho Federal da OAB, suspenda os efeitos decorrentes da eleição da Chapa ‘OAB QUE QUEREMOS’, abstendo-se de praticar quaisquer atos relacionados com a diplomação dos Advogados, componentes da Chapa OAB QUE QUEREMOS, cuja inscrição encontra-se indeferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO.

2 – Desnecessária a expedição de Ofício.

3 – Intime-se, com urgência, por e-mail ou pelo próprio sistema.

(...)”

Já se vê, com o devido respeito, a necessidade de suspensão/cassação da r. decisão, uma vez que inexistente qualquer ilegalidade nos atos praticados pela autoridade dita coatora.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É por entender que os efeitos dessa r. decisão violam a lei e os normativos de regência, e, enfim, causam grave lesão à ordem pública, compreendida esta como lesão à ordem jurídica e administrativa da OAB, que este CFOAB roga pela sua suspensão.

4 - MÉRITO – DA LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - LESÃO À JURÍDICA – PODER REGULAMENTAR DA OAB – ELEIÇÕES:

O juízo de origem, com todo respeito, equivocou-se ao interpretar os normativos que regem o tema (Provimento e o Regulamento Geral do EAOAB), que foram expedidos por este CFAOB enquanto órgão máximo da estrutura da OAB.

As Seccionais, e as respectivas Comissões Eleitorais, **apenas** cumprem as determinações deste Conselho, conforme determina a Lei Federal nº 8.906/94, daí a razão deste Conselho Federal da OAB interpor o presente apelo.

A r. decisão agravada **contraria o ordenamento jurídico**, situação essa que merece a devida correção, porquanto viola a lei e afeta a ordem pública e administrativa, enfim, tudo que aconselha sua sustação até o julgamento final.

Acarreta grave lesão à ordem pública, considerada como ordem jurídica e administrativa, na medida em que **interfere** na autonomia da Ordem dos Advogados do Brasil para realizar suas eleições, como um dever imposto por lei.

Além disso, a r. decisão **invade** esfera de atuação discricionária da Ordem dos Advogados do Brasil que, embora não seja organicamente integrante da Administração Pública, possui natureza de autarquia, dada a previsão legal de serviço público (Lei nº 8.906/94). **Ou seja**, a r. decisão acarreta grave lesão ao cotidiano administrativo da Ordem dos Advogados do Brasil e, com ela, a lesão aos interesses legítimos da sociedade brasileira.

É que, com o devido respeito, **não** há violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica, tampouco desrespeito aos normativos de regência que disciplinam o processo eleitoral no âmbito da OAB, como alegados na inicial.

O artigo 63, §2º, do Estatuto da OAB e Regulamento Geral, respectivamente, dispõe que:

Estatuto da OAB



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

“Art.63 – A eleição dos membros de todos os órgãos da OAB será realizada na segunda quinzena do mês de novembro, do último ano do mandato, mediante cédula única e votação direta dos advogados regularmente inscritos.

(...)

§2º - O candidato deve comprovar situação regular junto à OAB, não ocupar cargo exonerável ad nutum, não ter sido condenado por infração disciplinar, salvo reabilitação, e exercer efetivamente a profissão já mais de cinco anos.”

Regulamento Geral

Art. 131-A. São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar, sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

A seu turno, dispõe o **Provimento nº 146/2011:**

*Art. 4º São condições de elegibilidade: ser o candidato advogado inscrito na Seccional, com inscrição principal ou suplementar, **em efetivo exercício há mais de 05 (cinco) anos**, e estar em dia com as anuidades na data de protocolo do pedido de registro de candidatura, considerando-se regulares aqueles que parcelaram seus débitos e estão adimplentes com a quitação das parcelas.*

§ 1º O candidato deverá comprovar sua adimplência junto à OAB por meio da apresentação de certidão da Seccional onde é candidato.

§ 2º Sendo o candidato inscrito em várias Seccionais, deverá, ainda, quando da inscrição da chapa na qual concorrer, declarar,



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

sob a sua responsabilidade e sob as penas legais, que se encontra adimplente com todas elas.

§ 3º O período de 05 (cinco) anos estabelecido no caput deste artigo é o que antecede imediatamente a data da posse, computado continuamente.

Art. 5º São inelegíveis para qualquer cargo na Ordem dos Advogados do Brasil:

I - os que estão em situação irregular perante a OAB;

II - os que exercem cargos ou funções incompatíveis com a advocacia, seja seu exercício permanente ou temporário;

III - os que exercem cargos ou funções em comissão, de livre nomeação e exoneração pelos poderes públicos, ainda que compatíveis com o exercício da advocacia;

IV - os que tenham sido condenados em definitivo por qualquer infração disciplinar, salvo se reabilitados pela OAB, ou tenham representação disciplinar em curso, já julgada procedente por órgão do Conselho Federal;

V - os que estão em débito com a prestação de contas ao Conselho Federal, na condição de dirigente de Conselho Seccional ou de Caixa de Assistência, responsável pelas referidas contas, ou tiveram suas contas rejeitadas após apreciação pelo Conselho Federal, com trânsito em julgado, nos 08 (oito) anos seguintes;

VI - os que, com contas rejeitadas segundo o disposto na alínea "a" do inciso II do art. 7º do Provimento n. 101/2003, não ressarcirem o dano apurado pelo Conselho Federal, sem prejuízo do cumprimento do prazo de 08 (oito) anos previsto no inciso V;

VII - os que integram listas, com processo em tramitação, para provimento de cargos nos tribunais judiciais ou administrativos.

§ 1º Os membros dos órgãos da OAB podem permanecer no exercício de suas funções e concorrer a qualquer cargo eletivo, não havendo impedimento ou incompatibilidade.

§ 2º Os Diretores do Conselho Federal somente poderão fazer campanha nos estados da federação onde forem candidatos, ficando sujeitos, em caso de descumprimento desta norma, a sanção de perda do registro de candidatura, aplicando-se, ainda, à chapa beneficiada, o cancelamento de seu registro.

A decisão impugnada do e. Conselheiro Federal Relator, Dr. Cândido Bittencourt de Albuquerque (CE), **não** se afastou da correta interpretação dos dispositivos legais e infralegais que disciplinam a questão de fundo.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

É dizer, não ignorou as prescrições normativas que regem a condição de elegibilidade objeto da Medida Cautelar, qual seja, demonstração de efetivo e contínuo (ininterrupto) exercício da advocacia nos 5 (cinco) anos que antecedem a data da posse.

No particular, vale transcrever a **decisão monocrática do Cons. Cândido Bittencourt (CE) em relação aos candidatos Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado:**

“(…)

No tocante à verificação do fumus boni iuris, passo a analisar as situações concretas, ainda que se ma pretensão de exaurir o mérito, como é próprio desta fase.

Quanto aos advogados Arcênio Pires da Silveira, candidato ao cargo de conselheiros seccional, e Marisvaldo Cortez Amado, candidato ao cargo de conselheiro federal suplente, verifico que as deliberações correspondentes da Comissão Eleitoral da OAB/Goiás baseiam-se no inciso IV do art. 5º do Provimento n. 146/2011-CFOAB, ou seja, em informações dos requisitos funcionais que identificam condenações por infração disciplinar. Inobstante o pressuposto benéfico resultante da notícia da formalização do requerimento de ambos os candidatos, trago à luz às deliberações da Terceira Câmara do Conselho Federal, proferida na sessão do dia 10 do mês em curso, sob a relatoria do ilustre Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos, que, constituindo precedentes também oriundos do Estado de Goiás, permitem as candidaturas em hipóteses semelhantes (Medidas Cautelares n. 49.0000.2015.011190-4/TCA e n. 49.0000.2015.011191-2/TCA). Na mesma linha, e em homenagem ao precedente do Órgão Colegiado, concedo o efeito suspensivo ao recurso sob análise, determinando a manutenção dos registros (ou reinclusão) dos advogados Arcênio Pires da Silveira e Marisvaldo Cortez Amado como candidatos nas eleições que se avizinham, integrando a Chapa ‘OAB QUE QUEREMOS’.

(…)”

Como se vê, ao contrário da r. decisão liminar, houve sim análise individualizada pelo Relator da Medida Cautelar. Não se trata de decisão genérica e sem apreciação cautelosa da questão de fundo, mas sim decisão que, efetivamente, individualizou os casos idênticos e deu a eles tratamento semelhante, preservando a isonomia e a disputa no processo eleitoral.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Faz-se tal afirmação porque a inicial tentou desqualificar a decisão da autoridade coatora com alegação de que os precedentes utilizados para admitir a participação dos mencionados advogados advém de situação envolvendo candidatos da própria CHAPA OAB FORTE, impetrante.

Ora, na Medida Cautelar nº 49.0000.2015.011190-4/TCA o órgão fracionário deste Conselho Federal da OAB acolheu pedido da **CHAPA OAB FORTE**, ora impetrante, e decidiu que:

“(…)

Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011190-4/TCA.

Requerente: CHAPA OAB FORTE.

Representantes Legais: Flavio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Jose Divino Morais OAB/GO 19399.

Advogados: Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18111 e OAB/DF 31036 e Outros.

Requerido: Comissão Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás.

Relator: Conselheiro Federal Walter Candido dos Santos (MG).

RELATÓRIO

A Chapa OAB FORTE, inscrita para o pleito eleitoral de 2015, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, por seu candidato a presidente Flavio Buonaduce Borges, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o nº. 10.114, e Jose Divino Morais, advogado, OAB/GO 19399, que teve apresentada a sua inscrição como candidato ao mesmo pleito para o cargo de Conselheiro Estadual Titular, requerem Medida Cautelar com pedido liminar, visando imprimir efeito suspensivo ativo a decisão da Comissão Eleitoral da OAB, com consequente antecipação dos efeitos da tutela recursal de recurso que será oportunamente interposto, tão logo disponibilizada copia do acórdão que retrata a referida decisão, a qual julgou procedente, por maioria, a impugnação do registro da candidatura de Jose Divino Morais.

Argumentaram que, nas decisões proferidas pelas Comissões Eleitorais Estaduais, cabe recurso para o próprio Conselho Estadual respectivo, mas, quando mais da metade dos membros que compõem o Conselho Seccional são interessados diretos na eleição em referencia, esse Colegiado se toma, automaticamente, impedido de sindicat as decisões da sua Comissão Eleitoral, sendo entregue ao Conselho Federal, por sua Terceira Camara, a



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

referida competência recursal. Essa situação seria a ocorrente em Goiás, estando o Conselho Seccional da OAB/GO impedido de julgar o recurso.

(...)

VOTO

Trata-se de pedido liminar em Medida Cautelar, formulado por candidatos da Chapa OAB FORTE, que concorre as eleições da OAB/GO, do ano de 2015, para a gestão 2016/2018, na qual se pleiteia a manutenção do registro da candidatura de Jose Divino Morais.

Ao exame das razões do pedido, que estão bem ilustradas, verifica-se que e, de fato, da Terceira Câmara deste Conselho Federal a competência para a análise da presente Medida Cautelar, bem como do recurso a ser interposto oportunamente.

(...)

Compulsando os autos, constata-se que estão demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A primeira vista, nota-se que o julgamento de procedência da impugnação do registro da candidatura do requerente fundamentou-se na inexistência de pedido de sua reabilitação (art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB), após a aplicação da penalidade de suspensão, decorrente da prática de infração disciplinar.

Ora, a infração ocorreu em 15/02/2005, tendo o requerente retomado as suas atividades normais em 27/04/2005, isto é, há mais de 10 (dez) anos. Esse fato, ao menos prima facie, conduz à conclusão de que o requerente está em pleno exercício da atividade advocatícia e, portanto, habilitado para concorrer às eleições da OAB/GO do corrente ano.

A reabilitação, oportunizada pelo art. 41 do EAOAB, ocorreu, num primeiro exame, de forma tácita, já que a Seccional da OAB/GO permitiu que o requerente continuasse trabalhando normalmente após o cumprimento da pena de suspensão aplicada.

Assim, restou comprovado, in casu, o fumus boni iuris.

Quanto ao periculum in mora, percebe-se que o indeferimento do pedido liminar apresentado poderá causar prejuízos irreparáveis ao requerente. Isto porque o prazo concedido pela Comissão Eleitoral da OAB/GO para a substituição do candidato na Chapa OAB FORTE foi de 05 (cinco) dias, com termo final em 11/11/2015, prazo este que seria extremamente exíguo para a interposição do recurso pertinente e advento de decisão que fosse apta a garantir ao requerente a participação nas eleições da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

OAB/GO neste mês de novembro.

Diante da necessidade de proteção de direito do requerente, que, aparentemente, existe e poderá sofrer lesão em caso de demora na prestação da tutela recursal por este Conselho Federal da OAB, conclui-se que também está configurado o periculum in mora.

Por tudo o que foi exposto, e por tudo mais que dos autos consta, considerando

*estarem preenchidos os pressupostos da tutela de urgência (relevância do fundamento e risco de dano irreparável ou de difícil reparação) **ACOLHO O PEDIDO LIMINAR** formulado, para **CONCEDER efeito suspensivo à decisão da Comissão Eleitoral da OAB/GO**, nos termos do §9º do art. 8º do Provimento 146/2011 do Conselho Federal da OAB, e*

DETERMINAR a manutenção do registro do requerente como candidato ao cargo de Conselheiro Estadual Titular pela Chapa OAB FORTE, até que seja prolatada decisão no recurso a ser interposto, nos termos requeridos.

(...)"

Em outra Medida Cautelar (já anexada aos autos eletrônicos), também provocada pela **CHAPA OAB FORTE**, a Terceira Câmara decidiu que:

Medida Cautelar n. 49.0000.2015.011191-2/TCA.

Requerente: CHAPA OAB FORTE.

Representantes Legais: Flávio Buonaduce Borges OAB/GO 10114 e Edson Veras de Sousa

OAB/GO 18455. **Advogados:** Pedro Paulo Guerra de Medeiros OAB/GO 18111 e OAB/DF 31036 e Outros.

Requerido: Comiss.o Eleitoral do Conselho Seccional da OAB/Goiás.

Relator: Conselheiro Federal Walter Cândido dos Santos (MG).

RELATÓRIO

A Chapa OAB FORTE, inscrita para o pleito eleitoral de 2015, da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Goiás, por seu candidato a presidente Flávio Buonaduce Borges, advogado regularmente inscrito na OAB/GO sob o n.. 10.114, e Edson Veras de Sousa, advogado, OAB/GO 18455, que teve apresentada a sua inscrição como candidato ao mesmo pleito para o cargo de Conselheiro Estadual Titular, requerem Medida Cautelar com pedido liminar, visando imprimir efeito suspensivo ativo . decisão da Comiss.o Eleitoral da OAB, com consequente antecipa..o dos efeitos da tutela recursal de recurso que ser. oportunamente



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

interposto, tão logo disponibilizada cópia do ac.rd.o que retrata a referida decisão, a qual julgou procedente, por maioria, a impugna..o do registro da candidatura de Edson Veras de Sousa.

Argumentaram que, nas decisões proferidas pelas Comissões Eleitorais Estaduais, cabe recurso para o próprio Conselho Estadual respectivo, mas, quando mais da metade dos membros que compõem o Conselho Seccional s.o interessados diretos na eleição em referência, esse Colegiado se toma, automaticamente, impedido de sindicat as decisões da sua Comiss.o Eleitoral, sendo entregue ao Conselho Federal, por sua Terceira Câmara, a referida competência recursal. Essa situação seria a ocorrente em Goiás, estando o Conselho Seccional da OAB/GO impedido de julgar o recurso.

Esclareceram, ainda, que, embora a decisão que julgou procedente o pedido contido na impugnação ao registro da candidatura tenha sido proferida em 05/11/2015, determinando a substituição do referido candidato em 05 (cinco) dias, n.o foi disponibilizada, Chapa impugnada, ora recorrente, cópia do referido acórdão.

(...)

VOTO

Trata-se de pedido liminar em Medida Cautelar, formulado por candidatos da Chapa OAB FORTE, que concorre às eleições da OAB/GO, do ano de 2015, para a gestão 2016/2018, na qual se pleiteia a manutenção do registro da candidatura de Edson Veras de Sousa.

Ao exame das razões do pedido, que estão bem ilustradas, verifica-se que é, de fato, da Terceira Câmara deste Conselho Federal a competência para a análise da presente Medida Cautelar, bem como do recurso a ser interposto oportunamente.

(...)

Compulsando os autos, constata-se que estão demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora.

À primeira vista, nota-se que o julgamento de procedência da impugna..o do registro da candidatura do requerente fundamentou-se na inexistência de pedido de sua reabilita..o (art. 41 do Estatuto da Advocacia e da OAB), ap.s a aplica..o da penalidade de censura, decorrente da prática de infração disciplinar.

Ora, a infração ocorreu em 15/10/2004, tendo sido instantaneamente cumprida. De lá para cá, se passaram mais de 11 (onze) anos. Esse fato, ao menos prima fade, conduz à conclusão de que o requerente está em pleno exercício da atividade advocatícia e, portanto, habilitado para concorrer às eleições da



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

OAB/GO do corrente ano.

A reabilitação, oportunizada pelo art. 41 do EAOAB, ocorreu, num primeiro exame, de forma tácita, já que a Seccional da OAB/GO permitiu que o requerente continuasse trabalhando normalmente após o cumprimento da pena de censura aplicada. Aliás, a penalidade de censura não impede o exercício da advocacia e não pode ser objeto de publicidade, nos termos do art. 35, parágrafo único, do EAOAB.

Assim, restou comprovado, in casu, o fumus boni iuris.

Quanto ao periculum in mora, percebe-se que o indeferimento do pedido liminar apresentado poderá causar prejuízos irreparáveis ao requerente. Isto porque o prazo concedido pela Comissão Eleitoral da OAB/GO para a substituição do candidato na Chapa OAB FORTE foi de 05 (cinco) dias, com termo final em 11/11/2015, prazo este que seria extremamente exíguo para a interposição do recurso pertinente e advento de decisão que fosse apta a garantir ao requerente a participação nas eleições da OAB/GO neste m.s de novembro.

(...)"

Ao contrário da r. decisão agravada, *data venia*, há identidade de pressupostos fáticos entre os casos paradigmas, citados na decisão impugnada, e aquele decidido, porquanto em voga indeferimento de inscrição de candidato apenado e inexistência de pedido de sua reabilitação (Art. 41, Lei Federal nº 8.906/94).

Correta, portanto, a decisão monocrática proferida pela autoridade coatora, *data venia*.

Em adição, **quanto aos candidatos Thales José Jayme e Allinne Rizzie Coelho, a decisão impugnada assim analisou:**

"(...)

Quanto aos advogados Thales José Jayme, candidato ao cargo de vice-presidente, Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia, candidata ao cargo de conselheira seccional, e Henrique Alves Luis Pereira, candidato ao cargo de conselheiro seccional, verifico que as deliberações da Comissão Eleitoral baseiam-se na discussão envolvendo a interpretação do disposto no art. 4º do referido provimento, quanto ao cômputo dos cinco anos de exercício profissional. Considerando que a matéria ainda se encontra sob o manto da controvérsia nesta Entidade, como objeto da Consulta n.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

49.0000.2015.008819-7/COP, ainda não respondida pelo Conselho Pleno, anunciando o risco de dano irreparável ou de difícil reparação e em homenagem ao ambiente democrático dos pleitos na OAB, inclusive diante da possibilidade de decisão em sentido contrário entrar em choque com futura decisão do Pleno, concedido o efeito suspensivo ao recurso sob análise, determinando a manutenção dos registros (ou reinclusão) dos advogados Thales José Jayme, Alline Rizzie Coelho Oliveira Garcia e Henrique Alves Luis Primo de Souza como candidatos nas eleições que se avizinham, integrando a 'OAB QUE QUEREMOS'. (...)"

Mais uma vez, *data venia*, resta demonstrado que a decisão monocrática do Conselheiro Federal Relator observou e individualizou as situações, não se tratando de posicionamento contrário ao entendimento da Terceira Câmara deste CFOAB.

Portanto, a r. decisão do Relator (autoridade coatora) não desrespeitou os normativos da OAB que tratam do processo eleitoral.

Ao contrário, o Conselheiro Relator da Medida Cautelar, ora impugnada, agiu com espírito democrático de modo a preservar a igualdade de condições e a supremacia do sufrágio.

É nas urnas que o processo eleitoral no âmbito da OAB deve ser decidido, e não por meio de intervenções do Poder Judiciário na interpretação de questões interna corporis¹.

¹ **MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ATOS INTERNA CORPORIS. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER AMPARADO.**

1. A simples instauração de processo administrativo disciplinar contra profissional, pelo respectivo Conselho de Classe, não fere direito líquido e certo daquele, desde que obedecidos os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

2. A conveniência e oportunidade da instauração do processo administrativo são elementos de análise privativa do Conselho (atos administrativos interna corporis), não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no exame dos motivos considerados pelo órgão administrativo para efeito de instauração do referido processo administrativo.

3. Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida."

(AMS 1998.01.00.048838-2/DF; Relator Convocado: JUÍZA FEDERAL MÁÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET, SÉTIMA TURMA, DJ de 03/03/2006)

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS SUSPENDENDO INTERVENÇÃO DO COFEN NO COREN-DF - IRREGULARIDADE NA PRESTAÇÃO DE CONTAS: DETERMINAÇÃO DE RETORNO DE DIREÇÃO DESTITUÍDA - LEGITIMIDADE DO COFEN PARA INTERVIR - AGRAVO DE INSTRUMENTO: INADMISSIBILIDADE - DESOBEDIÊNCIA AO ART. 526 CPC: NÃO COMPROVAÇÃO - ATO INTERVENTIVO INTERNA CORPORIS - MÉRITO ADMINISTRATIVO (CONVENIÊNCIA E



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D.F.

Com efeito, a ampla participação de candidatos nas eleições da OAB fortalece a prática democrática na Entidade. Configura exacerbado reducionismo vedar a inscrição de candidatos quando a matéria de fundo --- configuração do efetivo, contínuo e ininterrupto exercício da advocacia nos 05

OPORTUNIDADE): IMUNE AO CONTROLE JUDICIAL - PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO - CASSADA A LIMINAR.

1. (...).

2. (...).

3. *O COFEN possui competência normativa (L. 5.905/73, art. 15, XII c/c Resolução COFEN 242/2000, arts. 10, b; 11, IV) para atos de intervenção nos conselhos regionais.*

5. *As razões que deram origem ao ato interventivo são de cunho interna corporis, não cabendo ao Judiciário intervir em assuntos internos à administração dos conselhos de classe, sob pena invasão do mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) e conseqüente afronta ao princípio da separação de poderes.*

6. *Embargos de declaração recebidos como agravo interno de que não se conhece. Agravo de instrumento provido, decisão liminar cassada.*

7. *Peças liberadas pelo Relator, em 09/12/2008, para publicação do acórdão."*

(AG 2008.01.00.038510-3/DF; AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Convocado: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.) - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Publicação: e-DJF1 p.630 de 19/12/2008).

CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL CIVIL - PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO DOS PARTIDOS EM COMISSÕES LEGISLATIVAS - ART. 58, § 1º, DA CF - PRETENSÃO DE INTERPRETAÇÃO DE NORMAS REGIMENTAIS - MATÉRIA INTERNA CORPORIS - PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. (...).

2. *Normas regimentais estabelecem critérios e métodos para a apuração da representação partidária na proporção tida pelo Legislativo como ideal.*

3. (...)

4. *A interpretação de normas regimentais não é suscetível de apreciação pelo Poder Judiciário, por se tratar de assunto interna corporis, conforme entendimento predominante do STF.*

5. *Recurso ordinário não provido.*

(STJ, RMS 23.107/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. APROVAÇÃO DE PROJETOS DE LEI. REGRAMENTO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA LEGISLATIVA. ATO INTERNA CORPORIS.

– (...)

– O ato interna corporis da Assembléia Legislativa, relativo ao processo legislativo, não pode ser objeto de controle jurisdicional, sob pena de causar grave lesão à ordem pública. Precedentes do STF.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg na SS 1.943/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 30/06/2009, DJe 24/08/2009)

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATOS DO PODER LEGISLATIVO: CONTROLE JUDICIAL. ATO INTERNA CORPORIS: MATÉRIA REGIMENTAL.

I. - Se a controvérsia é puramente regimental, resultante de interpretação de normas regimentais, trata-se de ato interna corporis, imune ao controle judicial, mesmo porque não há alegação de ofensa a direito subjetivo. II. - Mandado de Segurança não conhecido.

(STF, MS 24356, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2003, DJ 12-09-2003 PP-00029 EMENT VOL-02123-02 PP-00319)



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

(cincos) que antecedem a data da posse --- **pende** de **deliberação final** do Conselho Pleno da Entidade.

A rigor, a Consulta nº 49.0000.2015.008819-7/COP foi dirigida ao Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Federal, **autuada em 04/09/2015**, e possui o seguinte questionamento:

Como é feita a contagem dos 5 anos de efetivo exercício da advocacia para fins de candidatura eleitoral? O exercício deve ser ininterrupto contados de forma retroativa a partir da data da posse?

A suspensão da inscrição e/ou anotação de incompatibilidade absoluta durante o transcurso dos 5 anos que antecedem a posse pode ser computado como efetivo exercício?

Em 08/09/2015 o Presidente da Comissão Eleitoral Nacional despachou e remeteu o questionamento ao Órgão Especial², competente para apreciação, cujo Presidente, tão logo recebeu a Consulta, determinou sua distribuição (11/09/2015).

Embora pautado para julgamento em 22/09/2015, não foi possível sua realização em decorrência da ausência de quórum, motivando o Relator em 20/10/2015 a afetar o debate ao Conselho Pleno, dada a relevância da matéria ao Sistema OAB.

² **Regulamento Geral:**

Art. 85. Compete ao Órgão Especial deliberar, privativamente e em caráter irrecorrível, sobre:

I – recurso contra decisões das Câmaras, quando não tenham sido unânimes ou, sendo unânimes, contrariem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos;

II – recurso contra decisões unânimes das Turmas, quando estas contrariarem a Constituição, as leis, o Estatuto, decisões do Conselho Federal, este Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina ou os Provimentos;

III – recurso contra decisões do Presidente ou da Diretoria do Conselho Federal e do Presidente do Órgão Especial;

IV – consultas escritas, formuladas em tese, relativas às matérias de competência das Câmaras especializadas ou à interpretação do Estatuto, deste Regulamento Geral, do Código de Ética e Disciplina e dos Provimentos, devendo todos os Conselhos Seccionais ser cientificados do conteúdo das respostas;

V – conflitos ou divergências entre órgãos da OAB;

VI – determinação ao Conselho Seccional competente para instaurar processo, quando, em autos ou peças submetidos ao conhecimento do Conselho Federal, encontrar fato que constitua infração disciplinar.

(...)

Art. 86. A decisão do Órgão Especial constitui orientação dominante da OAB sobre a matéria, quando consolidada em súmula publicada na imprensa oficial.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Como se vê, a tramitação da Consulta demonstra que desde sua autuação em 04/09/2015 não se passaram muitos meses a exceder a razoável duração do processo administrativo, de modo, sobretudo, a que seu enfrentamento e equacionamento da matéria de fundo colocassem fim à controvérsia existente.

Por isso a prudência do Conselheiro Relator ao deferir efeito suspensivo ao recurso administrativo, não apenas em razão da controvérsia envolver debate sobre condição de elegibilidade --- pressuposto de maior relevância no regime democrático e ao sufrágio ---, como, igualmente, em face dos prejuízos irreversíveis e irreparáveis que eventual indeferimento ocasionaria.

Não há dúvida de que sobrevindo resposta do Conselho Pleno em sentido favorável à chapa impugnada eventual indeferimento da Medida Cautelar teria o efeito de expurgar os advogados candidatos do processo eleitoral. Uma vez consumada a eleição, sem a participação deles, os prejuízos experimentados em razão do alijamento da disputa são bem maiores do que eventual inconveniência de suas participações.

Em matéria eleitoral devem nortear a decisão o espírito democrático e a supremacia do sufrágio. **É nas urnas que o processo eleitoral no âmbito da OAB deve ser decidido, e não por meio de decisões judiciais.**

Assim, a questão de fundo – aferição do exercício contínuo da profissão nos últimos cinco anos – pende de enfrentamento do órgão pleno, daí a prudência do Conselho Federal Relator em deferir a Medida Cautelar a admitir a participação dos advogados impugnados no processo eleitoral, cuja chapa, ademais, logrou-se vencedora com 57% (cinquenta e sete por cento) dos votos válidos. Isto é, mais que o dobro dos votos recebidos pela chapa vencida.

Não há qualquer violência ao princípio da legalidade e ao sufrágio na categoria profissional. As eleições, o voto, as condições de elegibilidade no âmbito da OAB tiveram regulamentação deferida ao Regulamento Geral pela **Lei** e a autoridade coatora, ademais, admitiu a participação dos candidatos impugnados em razão da controvérsia do tema.

Demonstrado está, por conseguinte, que a r. decisão liminar encontra-se em **total** dissonância os normativos de regência, merecendo, portanto, **imediata suspensão.**

O que se requer, portanto, é a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo instrumento objetivando suspender o cumprimento da r.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

decisão agravada, de modo a evitar, até julgamento final, sua execução e os efeitos dela decorrentes, considerando-se, aqui, a grave lesão à ordem pública, na vertente ordem administrativa.

5 - DA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR - LESÃO À ORDEM PÚBLICA, ENTENDIDA COMO LESÃO À ORDEM JURÍDICA E ADMINISTRATIVA – ORGANIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES:

A r. decisão agravada, como dito, em 25/01 deferiu liminar para suspender a eficácia da decisão monocrática proferida pelo Conselho Federal Relator da Medida Cautelar nº 49.0000.2015.0114693, no tocante ao deferimento dos registros de candidatura de Marisvaldo Cortez Amado, Thales José Jayme e Arcênio Pires da Silveira, e reestabeleceu a decisão proferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO, que os indeferira.

Em 26/01 acolheu embargos de declaração e determinou que a Comissão Eleitoral da Seccional OAB/GO e este Conselho Federal da OAB suspendam os efeitos decorrentes da eleição da Chapa ‘OAB QUE QUEREMOS’, abstendo-se de praticar quaisquer atos relacionados com a diplomação dos Advogados componentes da Chapa OAB QUE QUEREMOS, cuja inscrição encontra-se indeferida pela Comissão Eleitoral da OAB/GO.

Ocorre, no entanto, que os integrantes da Chapa OAB QUE QUEREMOS tomaram posse (administrativa) em 1º/01/2016 e já estão no exercício de mandato eleitoral, pelo que, com o devido respeito, a r. decisão fez tábula rasa do poder regulamentar da OAB e invade o mérito da decisão administrativa que permitiu a participação dos candidatos impugnados.

Causa, de consequência, enorme desorganização e tumulto na direção da OAB/GO e nas eleições deste Conselho Federal da OAB, que se avizinham em 31/01/2016 e cuja participação da bancada eleita de Goiás se revela indispensável à formação do Colégio Eleitoral.

Essas circunstâncias, além da ofensa à mansa e pacífica jurisprudência e por se tratar de matéria eleitoral, configuram uma situação de urgência a **indicar a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao presente Agravo de instrumento para o fim de obstar o cumprimento da r. decisão liminar e de todos os seus efeitos.**

Existe a configuração de grave lesão à ordem pública e à ordem jurídica da OAB, na vertente administrativa, pela própria suspensão do processo eleitoral da OAB/GO e a diplomação de candidatos eleitos pela soberania das



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

urnas.

É dizer, na prática o d. juízo de origem suspendeu o processo eleitoral realizado na OAB/GO, a posse e diplomação dos candidatos já concretiza em 1º/01/2016, deixando, por consequência, a Seccional acéfala e este Conselho Federal da OAB sem a bancada de Goiás apta a participar das eleições que serão realizadas no próximo dia 31/01/2016.

Causa, portanto, grave lesão ao funcionamento da OAB/GO e deste CFOAB, bem como sua concretização implicará no refazimento de diversos atos e trará intranquilidade e insegurança ao eleitor, o que acarreta lesão de difícil reparação ao regular funcionamento da OAB/GO e deste próprio Conselho Federal da OAB, composto, como é, de Conselheiros Federais eleitos nas eleições realizadas nas Seccionais.

Logo, a r. decisão agravada cuja suspensão se pretende, está a causar graves lesões (i) à ordem pública e jurídica, vertente administrativa, e (ii) lesão ao regular procedimento de escolha dos representantes dos advogados daquele Estado na Seccional e este Conselho Federal, daí a necessidade de **concessão de efeito suspensivo, tal como aqui pleiteado**, como forma de preservar o bom direito, a estabilidade das relações jurídicas, a incolumidade da ordem jurídica e os interesses mais elevados da sociedade.

O tema em debate se constitui, inequivocamente, em assunto de interesse de toda classe jurídica, em âmbito nacional, em razão do que o benefício ou prejuízo decorrente de qualquer decisão aqui proferida, afetará de imediato e diretamente, toda a sociedade.

Por isso a urgência de provimento jurisdicional emerge da turbação administrativa advinda da r. decisão, pelo que os Agravantes requererem a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo para obstar o imediato cumprimento da r. decisão de origem (arts. 527, III, c/c 558, do CPC).

6 – PEDIDO:

Posto isto, evidenciada a grave lesão e de difícil reparação, o Agravante requer a **concessão de efeito suspensivo, INAUDITA ALTERA PARS**, ao presente Agravo de Instrumento para o fim de suspender-se, desde já, o cumprimento e a eficácia da r. decisão liminar, até julgamento final, considerando que a realização das eleições deste CFOAB ocorrerão em 31/01/2016 (domingo).



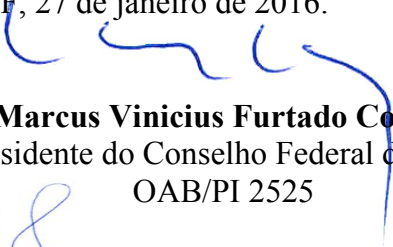
Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

Requer ainda, seja o feito apreciado em **CARÁTER DE URGÊNCIA**, em razão da matéria exposta, bem como a juntada da guia de recolhimento de custas/preparo.

Por fim, requer a intimação da ora agravada, consoante o artigo 527, V, do CPC, para, querendo, responder ao presente recurso.

No mérito, e considerando as razões acima, **espera o provimento do presente Agravo de Instrumento para reformar a r. decisão liminar e seus respectivos efeitos.**


Brasília/DF, 27 de janeiro de 2016.


Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/PI 2525


Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior
OAB/DF 16.275


Rafael Barbosa de Castilho
OAB/DF 16.979

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18750-0
	Número do Processo	10086371520154013400
	Competência	01/2016
	Vencimento	31/01/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Conselho Federal da OAB	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.205.451/0001-14
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F. DA 1A. REGIAO	UG / Gestão	090027 / 00001
Nome do Requerente / Autor: Conselho Federal da OAB	(=) Valor do Principal	83,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 33.205.451/0001-14	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN18FEBAD1AF9A57885747CFCF596A2853]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	83,00

85870000000-6 83000280187-9 50001472332-0 05451000114-8

**SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE**

 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL Guia de Recolhimento da União GRU JUDICIAL</p>	Código de Recolhimento	18750-0
	Número do Processo	10086371520154013400
	Competência	01/2016
	Vencimento	31/01/2016
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Conselho Federal da OAB	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.205.451/0001-14
Nome da Unidade Favorecida: SECRETARIA DO T.R.F. DA 1A. REGIAO	UG / Gestão	090027 / 00001
Nome do Requerente / Autor: Conselho Federal da OAB	(=) Valor do Principal	83,00
CNPJ/CPF do Requerente / Autor: 33.205.451/0001-14	(-) Desconto/Abatimento	
Seção Judiciária: Vara: Classe:	(-) Outras deduções	
Base de Cálculo:	(+) Mora / Multa	
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE Pagamento Exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil S/A [STN18FEBAD1AF9A57885747CFCF596A2853]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
	(=) Valor Total	83,00

85870000000-6 83000280187-9 50001472332-0 05451000114-8



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
27/01/2016 - AUTO-ATENDIMENTO - 19.10.55
4540304540

COMPROVANTE DE PAGAMENTO

CLIENTE: BRUNO MATIAS LOPES
AGENCIA: 4540-3 CONTA: 6.979-5
=====

Convenio	STN - GRU JUDICIAL	
Codigo de Barras	85870000000-6	83000280187-9
	50001472332-0	05451000114-8
Data do pagamento		27/01/2016
Valor em Dinheiro		83,00
Valor em Cheque		0,00
Valor Total		83,00

=====

DOCUMENTO: 012706
AUTENTICACAO SISBB:
E.C4E.2A2.A96.D0F.E51